

prestados ao País) é transmissível ao cônjuge sobrevivente e filhos menores ou incapazes.

(28) Cf., por todos, o parecer n.º 27/85, de 16 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Dezembro de 1985.

(29) Cf., entre outros, o parecer n.º 28/97, de 4 de Dezembro.

(30) Cf. o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 22 de Fevereiro de 1996, publicado no apêndice ao *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Agosto de 1998, vol. II (Fevereiro), pp. 1414 e segs.

Na doutrina, cf., entre outros, Nuno Sá Gomes, *Introdução ao Estudo do Direito*, Lisboa, 1979-1980, p. 276; Castro Mendes, *Direito Civil/Teoria Geral*, 1973, vol. III, p. 642.

(31) Cf., entre outros, o parecer deste Conselho n.º 36/96, de 26 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Agosto de 1997. Na doutrina, entre outros, António Vitorino, «Preâmbulo e nota justificativa», *Feitura das Leis*, Instituto Nacional de Administração, vol. II, p. 129; Oliveira Ascensão, *O Direito — Introdução e Teoria Geral*, 6.ª ed. revista, Coimbra, Almedina, 1991, p. 380.

(32) O conceito de agregado familiar acolhido em diversos diplomas legais que estabelecem prestações de natureza social, para os efeitos neles previstos, abrange os filhos que vivam com o titular do direito em comunhão de mesa e habitação (condição que pode ser dispensada em casos especiais de ausências temporárias e justificadas) e que se encontrem na sua dependência económica. Neste sentido, cf., por exemplo, o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro (sobre reparação em caso de desemprego), ou o artigo 5.º da Lei n.º 23/2003, de 21 de Maio (que institui o rendimento social de inserção).

(33) *Ob. cit.* (última ed.), p. 565.

(34) Lugares paralelos podem ser encontrados nos diplomas que regem a pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País ou a pensão atribuída a ex-prisioneiros de guerra (respectiva-

mente, Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro, e Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio). Em caso de falecimento do beneficiário, podem ser atribuídas, entre outras pessoas, aos descendentes com idade inferior a 18 anos, ou até aos 21 ou 25 anos, conforme frequentemente, respectivamente, curso de nível secundário ou equiparado, ou superior ou equiparado, ou ainda, sem limite de idade, em caso de estarem afectados de incapacidade permanente e absoluta para o trabalho; não se exige quanto a estes (contrariamente ao que acontece com o cônjuge sobrevivente) o requisito de viverem em comunhão de mesa e habitação com o beneficiário falecido à data do seu óbito.

Também as pensões por acidente de trabalho ou doença profissional devidas aos filhos de sinistrados ou doentes falecidos são atribuídas até aos 18 anos de idade, ou 22 ou 25 anos, no caso de frequentarem determinados cursos ou níveis de ensino, ou ainda, sem limite de idade, em caso de deficiência que os incapacite sensivelmente para o trabalho (artigo 20.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro).

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 1 de Fevereiro de 2007.

Fernando José Matos Pinto Monteiro — Maria de Fátima da Graça Carvalho, relatora — *Manuel Pereira Augusto de Matos — José António Barreto Nunes — José Luís Paquim Pereira Coutinho — Fernando Bento — António Leões Dantas — Alberto Esteves Remédio — João Manuel da Silva Miguel — António Manuel dos Santos Soares*.

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar em 2 de Maio de 2007.)

Está conforme.

Lisboa, 6 de Junho de 2007. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes*.



PARTE E

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO

Despacho n.º 13 618/2007

Nos termos do artigo 11.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, torna-se público que, por despacho de 3 de Maio de 2007 do presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem do Porto, foi Maria da Conceição Marinho Sousa Ribeiro Oliveira Reisinho, professora-adjunta do quadro de pessoal desta Escola, nomeada definitivamente na mesma categoria, índice 185, 1.º escalão, com efeitos a partir de 19 de Maio de 2007. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório final do processo de nomeação definitiva de Maria da Conceição Marinho Sousa Ribeiro Oliveira Reisinho

O conselho científico da Escola Superior de Enfermagem do Porto, reunido em 19 de Abril de 2007, com base na apreciação positiva do relatório trienal, emitido pelas professoras-coordenadoras Ana Maria Guedes Lameiras Mendes Alves e Ana Paula Santos Jesus Marques França, docentes desta Escola, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, aprovaram por unanimidade a nomeação definitiva como professora-adjunta da mestre Maria da Conceição Marinho Sousa Ribeiro Oliveira Reisinho, por se encontrarem preenchidos os requisitos exigidos.

28 de Maio de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *Paulo José Parente Gonçalves*.

Despacho n.º 13 619/2007

Nos termos do artigo 11.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, publica-se que, por despacho de 3 de Maio de 2007 do presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem do Porto, foi Fernanda Maria Ferreira de Carvalho,

professora-adjunta do quadro de pessoal desta Escola, nomeada, definitivamente, na mesma categoria, índice 185, 1.º escalão, com efeitos a partir de 19 de Maio de 2007 - (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório final do processo de nomeação definitiva de Fernanda Maria Ferreira de Carvalho

O conselho científico da Escola Superior de Enfermagem do Porto, reunido em 19 de Abril de 2007, com base na apreciação positiva do relatório trienal, emitido pelos professores-coordenadores Ana Maria Guedes Lameiras Mendes Alves e Ana Paula Santos Jesus Marques França, docentes desta Escola, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, aprovaram por unanimidade a nomeação definitiva como professora-adjunta da mestre Fernanda Maria Ferreira de Carvalho, por se encontrarem preenchidos os requisitos exigidos.

28 de Maio de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *Paulo José Parente Gonçalves*.

Despacho n.º 13 620/2007

Nos termos do artigo 11.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, publica-se que, por despacho de 3 de Maio de 2007 do presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem do Porto, foi Alexandrina Maria Ramos Cardoso, professora-adjunta do quadro de pessoal desta Escola, nomeada, definitivamente na mesma categoria, índice 185, 1.º escalão, com efeitos a partir de 19 de Maio de 2007. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório final do processo de nomeação definitiva de Alexandrina Maria Ramos Cardoso

O conselho científico da Escola Superior de Enfermagem do Porto, reunido em 19 de Abril de 2007, com base na apreciação positiva